



ATOS DO PODER EXECUTIVO

REPUBLICADO EM 01 DE JULHO DE 2024 EM IGUAL TEOR A PUBLICAÇÃO FEITA NA DATA 20 DE SETEMBRO DE 2017

LEI N.º 1343 /2017

Dispõe sobre a Procuradoria-Geral do Município de Alagoa Grande e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE (PB), no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1.º. Esta lei cria e organiza a Procuradoria-Geral do Município de Alagoa Grande, define suas atribuições e dispõe sobre o regime jurídico dos seus integrantes.

Art. 2.º. A Procuradoria-Geral do Município é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativas e jurisdicionais no âmbito municipal, com nível hierárquico de Secretaria e subordinada diretamente ao Prefeito.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 3.º. A Procuradoria-Geral do Município é constituída dos seguintes cargos:

- I – Procurador-Geral do Município;
- II – Procurador da Receita do Município
- III – Procurador do Município.

§ 1.º. Os cargos de Procurador-Geral do Município e Procurador da Receita do Município são comissionados, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

§ 2.º. O cargo de Procurador será provido em caráter efetivo, mediante concurso público.

Art. 4.º. Compete à Procuradoria-Geral do Município, órgão integrante do Poder Executivo Municipal:

- I – exercer a representação judicial e extrajudicial do Município, bem como a consultoria jurídica do Poder Executivo;
- II – promover a cobrança de dívida ativa municipal;
- III – emitir parecer em consulta formulada pelo Prefeito Municipal, por Secretário Municipal ou por dirigente de órgão autárquico;
- IV – auxiliar o controle interno dos atos administrativos;
- V – elaborar informações em Mandado de Segurança em que figure como autoridade coatora o Chefe do Poder Executivo, ou dirigentes de órgãos da administração direta, acompanhando sua tramitação e interpondo os recursos cabíveis.

- VI – acompanhar processos de usucapião e retificação de registro imobiliário para os quais o Município seja citado;
- VII – organizar e acompanhar, devidamente autorizada, os processos de desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- VIII – examinar projetos e autógrafos de lei, decretos, portarias, contratos, convênios, por solicitação do Prefeito ou de Secretário Municipal;
- IX – sugerir a adoção das medidas necessárias à adequação das leis e atos administrativos normativos às regras e princípios das Constituições Federal e Estadual, bem como da Lei Orgânica do Município de Alagoa Grande;
- X – promover ações de ressarcimento ao Erário;
- XI – acompanhar processos administrativos.

Art. 5.º. A Procuradoria-Geral do Município (PGM) é dirigida pelo Procurador-Geral do Município.

Parágrafo único – O Procurador da Receita integrará a estrutura administrativa da Secretaria da Receita Municipal, permanecendo subordinado técnica e juridicamente à Procuradoria Geral do Município (PGM).

CAPÍTULO III DO PROCURADOR-GERAL

Art. 6.º. O Procurador-Geral do Município será escolhido dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal, com prerrogativas de Secretário Municipal.

Art. 7.º. São atribuições do Procurador-Geral:

- I – dirigir a Procuradoria-Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades e orientar sua atuação;
- II – despachar com o Prefeito;
- III – propor ao Prefeito Municipal a anulação de atos administrativos da administração pública municipal;
- IV – propor ao Prefeito Municipal o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;
- V – receber citações, intimações e notificações nas ações em que o Município seja parte;
- VI – assessorar o Prefeito em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;
- VII – sugerir ao Prefeito medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público;
- VIII – firmar, como representante legal do Município, contratos, convênios e outros ajustes de qualquer natureza;
- IX – fixar interpretação da Constituição Federal, da Lei Orgânica, das leis e demais atos normativos a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Municipal;
- X – aprovar pareceres e informações dos procuradores municipais;

CAPÍTULO IV DOS PROCURADORES MUNICIPAIS

TÍTULO I DA CARREIRA

Art. 8.º. O quadro de procuradores da Procuradoria-Geral do Município, organizado em carreira, é integrado pelos seguintes empregos:

- I – Procurador do Município de 4.ª Classe, símbolo A, inicial da carreira, até 5 (cinco) anos de exercício no quadro da Procuradoria do Município;
- II – Procurador do Município de 3.ª Classe, símbolo B, de 5 (cinco) até 10 (dez) anos de exercício no quadro da Procuradoria do Município;
- III – Procurador do Município de 2.ª Classe, símbolo C, de 10 (dez) até 15 (quinze) anos de exercício no quadro da Procuradoria do Município;
- IV – Procurador do Município de 1.ª Classe, símbolo D, com mais de 15 (quinze) anos de exercício no quadro da Procuradoria do Município.

§ 1.º. O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 2.º. O Procurador Municipal deve no momento de sua posse estar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3.º. A evolução na carreira dependerá sempre de requerimento administrativo do procurador interessado, dirigido ao chefe do executivo, para que este expeça, após análise e parecer do Procurador-Geral, portaria com a designação da classe a que o Procurador deve ser devidamente enquadrado.

§ 4.º. O quadro inicial de procuradores (símbolo A) será composto de, no máximo, 02 (dois) procuradores e o quadro total da Procuradoria será composto de no máximo 02 (dois) procuradores de carreira em atividade.

§ 5.º. O servidor de que trata esta Lei, portador de título de doutor, mestre e especialista ou pós-graduado em área relacionada à sua atuação, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, fará jus a um adicional de titulação no percentual de 30% (trinta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), respectivamente, incidente sobre o salário base.

§ 6.º. Os cursos de que trata o § 5.º somente serão considerados se ministrados por instituição autorizada ou reconhecida pelos órgãos competentes e, em nenhuma hipótese, uma mesma titulação poderá ser cumulada ou utilizada em mais de uma forma de progressão.

Art. 9.º. Os Procuradores do Município tomarão posse perante o Prefeito Municipal e o Procurador-Geral, mediante compromisso formal de estrita observância das leis, espeito às instituições democráticas e cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.



Alagoa Grande, segunda feira, 01 de julho de 2024.

ANO LI

Art. 10. É de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação, o prazo para a posse do Procurador de Município.

Art. 11. O Procurador do Município empossado deve entrar em exercício no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da posse a que se refere o parágrafo único do art. 10, sob pena de perda do emprego público.

TÍTULO II DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 12. Durante os três primeiros anos de efetivo exercício na carreira, o Procurador do Município submeter-se-á a estágio confirmatório, através de avaliação periódica de desempenho com o objetivo de verificar o preenchimento dos requisitos mínimos necessários à sua confirmação na carreira, quais sejam:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - eficiência;
- IV - aptidão para o exercício do emprego;
- V - conduta profissional compatível com o exercício do emprego

TÍTULO III DO REGIME DE TRABALHO

Art. 13. A carga horária dos procuradores de carreira é de 30 (trinta) horas semanais, em conformidade com o que determina a Lei Federal n.º 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Art. 14. Considerar-se-ão, para efeito de complementação da jornada de trabalho, os períodos de permanência, a serviço, fora das dependências da Procuradoria-Geral do Município.

TÍTULO IV DOS DIREITOS, GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 15. São atribuições dos Procuradores Municipais:

- I - representar o Município em juízo, ativa e passivamente, e promover sua defesa em todas e quaisquer ações;
- II - promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e dos demais créditos do Município;
- III - elaborar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção;
- IV - emitir parecer sobre matérias relacionadas com processo judiciais em que o Município tenha interesse;
- V - apreciar previamente os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo;
- VI - apreciar todo e qualquer ato que implique alienação do patrimônio imobiliário municipal, bem como autorização, permissão e concessão de uso;

VII - subsidiar os demais órgãos em assuntos jurídicos e desempenhar outras funções correlatas.

Art. 16. Aos Procuradores do Município aplicam-se as vedações e as incompatibilidades previstas na Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia).

Art. 17. São prerrogativas dos Procuradores do Município:

- I - não ser constrangido de qualquer modo a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional;
- II - requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;
- III - requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;
- IV - ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município e requisitar documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional.

Art. 18. São deveres dos Procuradores do Município:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - urbanidade;
- IV - lealdade às instituições a que serve;
- V - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que lhe forem atribuídos pelo Procurador-Geral;
- VI - guardar sigilo profissional;
- VII - representar ao Procurador-Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;
- VIII - frequentar seminários, cursos de treinamento e de aperfeiçoamento profissional.

Art. 19. É defeso ao Procurador do Município exercer as suas funções em processo judicial ou administrativo:

- I - Em que seja parte;
- II - Em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;
- III - Em que seja interessado, cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral;
- IV - Nos casos previstos na legislação processual;

Art. 20. O Procurador do Município dar-se-á por suspeito quando:

- I - Houver preferido parecer favorável à pretensão deduzida em Juízo pela parte adversa;
- II - Ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual;

Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, o Procurador do Município comunicará ao Procurador-Geral, em expediente reservado, os motivos da suspeição, para que este os acolha ou rejeite.

Art. 21. Aplica-se ao Procurador-Geral do Município as disposições sobre impedimento, incompatibilidade e suspeição constantes deste Capítulo.

Parágrafo Único - Ocorrendo qualquer desses casos, o Procurador-Geral dará ciência do fato ao seu substituto legal, para os devidos fins.

Art. 22. O regime de apuração de irregularidades e aplicação de penalidades disciplinares serão aquelas estabelecidas pelo Estatuto dos Servidores Municipais, constantes da Lei Municipal n.º 244/69.

Art. 23. Os Procuradores do Município poderão exercer a advocacia contenciosa e consultiva, desde que em horários compatíveis com suas funções públicas e sem reflexos diretos ou indiretos para os interesses dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, constituindo grave infração funcional a violação destas obrigações.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. A remuneração dos cargos da carreira de Procurador do Município compreende o vencimento e as vantagens pecuniárias.

Art. 25. Os Procuradores Municipais ao entrarem em exercício perceberão os vencimentos correspondentes ao descrito na classe A 1, previsto na Tabela 1: Cargos de Nível Superior, do Anexo I - Vencimentos das Classes das Carreiras, da Lei Municipal que define os vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Alagoa Grande, reajustável do mesmo modo e nas mesmas ocasiões que para os demais servidores públicos.

Parágrafo único. A remuneração obedecerá o teto fixado pela Constituição Federal.

Art. 26. Aos procuradores municipais e advogados com estabilidade constitucional fica assegurada a percepção de seus proventos nos termos da Constituição Federal.

TÍTULO II DO VENCIMENTO

Art. 27. O vencimento dos Procuradores do Município guardará a diferença de 10% (dez por cento) de uma para outra Classe da carreira, a partir do fixado para o cargo de Procurador do Município de 1.ª Classe.

Art. 28. Aplicam-se aos Procuradores do Município os reajustes ou revisões de remuneração que, em caráter geral, venham a ser concedidos aos demais servidores municipais.

TÍTULO III DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 29. O Procurador do Município terá direito a perceber além do vencimento, as seguintes vantagens específicas:

- I - ajuda de deslocamento;
- II - participação nos honorários de sucumbência.

Parágrafo único. O Procurador do Município terá direito às vantagens aplicáveis ao funcionalismo em geral, previstas na Lei Municipal n.º 244/69.



Alagoa Grande, segunda-feira, 01 de julho de 2024.

ANO LI

Subseção I Da Ajuda de Deslocamento

Art. 30. O Procurador do Município, enquanto designado para ter exercício em setor que inclua atribuições de acompanhamento de processos e sustentação oral nos Tribunais da Capital do Estado, receberá ajuda para custear os gastos com o acompanhamento de processos judiciais e a sustentação oral em processos na Capital, equivalente a 15% (quinze por cento) do vencimento inicial dos Procuradores da 3.ª Classe.

Parágrafo único. A ajuda de que trata este artigo terá caráter indenizatório, não sendo devida enquanto o Procurador estiver de férias ou de licença, não sendo incluída na gratificação natalina, nem se incorporando à remuneração.

Subseção II Da Participação nos honorários de sucumbência

Art. 31. Em observância ao art. 85, § 19, do Código de Processo Civil, os advogados públicos municipais perceberão honorários de sucumbência, mediante rateio.

§ 1.º. Para os fins desta lei, são advogados públicos municipais, o Procurador-Geral, o Procurador da Receita e os Procuradores do Município.

§ 2.º. Os honorários de sucumbência representam o valor pago pela parte perdedora, a título de honorários, nas ações judiciais em que for parte o Município.

§ 3.º. Os honorários de sucumbência não integram os subsídios do Procurador-Geral e do Procurador da Receita; e não servirão como base de

cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária dos Procuradores do Município.

§ 4.º. Os honorários de sucumbência não fazem parte da receita municipal, pois pertencem aos profissionais retratados nesta lei.

§ 5.º. Não participam do rateio dos honorários de sucumbência:

- I – aposentados;
- II – pensionistas;
- III – aqueles em licença para tratar de assuntos particulares ou para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- IV – aqueles em licença para atividade e política ou para exercício de mandato eletivo;
- V – aqueles cedidos ou requisitados para entidade ou órgão estranho à administração pública municipal ou em afastamento para exercício de mandato sindical.

§ 6.º. Os honorários de sucumbência serão rateados de forma equânime, em quotas iguais, entre todos os advogados públicos municipais, sem distinção de cargo.

§ 7.º. Fica instituído o Fundo Especial de Sucumbência (FES), destinado ao depósito dos honorários sucumbenciais devidos aos advogados públicos municipais.

§ 8.º. Caberá ao Procurador-Geral realizar o rateio dos valores depositados no fundo especial, no mínimo duas vezes ao ano.

TÍTULO IV DAS LICENÇAS E AFASTAMENTOS

Art. 32. As licenças e afastamentos dos Procuradores Municipais reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores públicos em geral.

Art. 33. Os proventos da aposentadoria ou da disponibilidade dos Procuradores do Município corresponderão à soma dos vencimentos, das vantagens incorporadas e dos demais benefícios concedidos aos servidores.

CAPÍTULO V DO REGIME JURÍDICO

Art. 34. O regime jurídico dos Procuradores Municipais é o estatutário, previsto na Lei Municipal n.º 671/98.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

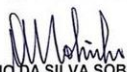
Art. 35. Na Procuradoria Geral do Município, criada por esta Lei, ficam instituídos os cargos em comissão de um Procurador-Geral e de um Procurador da Receita Municipal, e ainda (02) cargos efetivos de Procurador do Município, que passam a integrar o anexo I, da Lei Municipal n.º 1.022/09.

Art. 36. Os advogados do quadro, aprovados mediante concurso público, inserem-se na estrutura jurídica da Procuradoria, na condição de procuradores, e devem proceder, outrossim, o requerimento de que trata o § 3.º do artigo 8.º para o devido enquadramento em suas fichas funcionais nas classes estabelecidas no caput do citado artigo.

Art. 37. A Estrutura Administrativa da Procuradoria-Geral será implantada, gradativamente, de acordo com o interesse da Administração, e a disponibilidade de recursos.

Art. 38. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Alagoa Grande-PB, 20 de setembro de 2017.


ANTÔNIO DA SILVA SOBRINHO
Prefeito Municipal

**REPUBLICADO EM 01 DE JULHO DE 2024 EM IGUAL TEOR
A PUBLICAÇÃO FEITA NA DATA 05 DE JANEIRO DE 2023.**

PORTARIA N.º 002/2023.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE (PB), no uso de suas atribuições legais, previstas na Lei Orgânica Municipal, e considerando as disposições da Lei Municipal n.º 1.022 de 30 de outubro de 2009, bem como da Lei Municipal n.º 1.455 de 20 de maio de 2022;

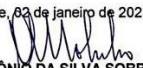
RESOLVE:

Art. 1.º. Nomear WALCIDES FERREIRA MUNIZ para o cargo de PROCURADOR GERAL E JURÍDICO MUNICIPAL – símbolo SE-1.

Art. 2.º. Esta portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se.

Alagoa Grande, 03 de janeiro de 2023.


ANTÔNIO DA SILVA SOBRINHO
Prefeito Municipal



PORTARIA Nº 058/2023

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica do município, e considerando as disposições de Lei Municipal n.º 1.022 de 30 de outubro de 2009, bem como da Lei Municipal n.º 1.455 de 20 de maio de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear PEDRO PAULO CARNEIRO DE FARIAS, para exercer o cargo de **PROCURADOR ADJUNTO**, Símbolo SE-2, lotado na Procuradoria Geral do Município.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos retroagidos ao dia 02 de janeiro de 2023.

Registre-se e publique-se.

Alagoa Grande, 05 de janeiro de 2023.


ANTÔNIO DA SILVA SOBRINHO
Prefeito Municipal



Estado da Paraíba
Prefeitura de Alagoa Grande

Antônio da Silva Sobrinho
Prefeito

Carmen Aenetania Marques Pereira
Secretário de Administração

EDIÇÃO
Alicia Lima Cruz de Melo
Secretária Pessoal do Prefeito

